



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 086/2010
PROCESSO DE ORIGEM: 65963000213
RECORRENTE: COMERCIAL FERRONORTE LTDA (IE 19.401.403-7)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 07 de dezembro de 2010

ACÓRDÃO Nº 215/2010

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS EM DEPÓSITO CLANDESTINO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Depósito de mercadorias em estabelecimento clandestino.
2. O art. 1.588, § 4º DO RICMS apregoa que constitui infração específica à legislação tributária do Estado do Piauí, com sujeição às penalidades legais a utilização de estabelecimento clandestino; a estocagem, a entrega, a remessa ou o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal hábil ou sendo esta inidônea fiscal.
3. A Empresa tinha um setor de vendas com comunicação para o setor de ferragens, sendo que o Ministério do Trabalho autuou a Empresa pela não demarcação dos corredores de circulação do setor de depósito de ferragens e com isso ela fechou provisoriamente a comunicação entre os dois setores para providenciar os serviços exigidos pela Fiscalização do Trabalho.
4. Tal fato não tem o condão de transformar o estabelecimento em clandestino, até mesmo por que a Empresa assumiu a propriedade das mercadorias e apresentou as notas de entradas. Portanto, o erro, ainda que caracterizado, seria sanável nos termos do § 4º do art. 347 do RICMS.
5. Recurso conhecido e provido.
6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de dezembro de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado